PROCESSO N.º

2023006755

INTERESSADO

: DEPUTADO WILDE CAMBÃO

ASSUNTO

Cria a obrigação dos condenados e presos provisórios pela

Lei Maria da Penha usarem tornozeleiras eletrônicas que

avisam a vítima quando o usuário se aproxima.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Wilde

Cambão, que cria a obrigação dos condenados e presos provisórios pela Lei Maria da Penha

usarem tornozeleiras eletrônicas que avisam a vítima quando o usuário se aproxima.

Segundo a proposta, todos os condenados por violência doméstica, nos

termos da Lei Federal nº 11.340, de 2006, (Lei Maria da Penha), deverão usar

tornozeleiras eletrônicas de monitoramento, enquanto cumprirem pena em regime

aberto, estiverem em livramento condicional, em período de suspensão de pena ou

cumprindo qualquer modalidade de pena restritiva de direitos, bem como quando

utilizarem qualquer modalidade de saída temporária do regime fechado.

Além disso, o uso também será obrigatório para os que estiverem

presos preventiva ou temporariamente se, a qualquer momento do inquérito ou

processo, ganharem o direito de responder em liberdade.

A proposta também estabelece que o usuário pagará ao Estado as custas

da instalação e operacionalização da tornozeleira.

O autor justifica sua proposta argumentando que a Lei Maria da Penha

é uma importante conquista na luta contra a violência doméstica e familiar, mas é

fundamental buscar formas efetivas de proteger as vítimas e prevenir a reincidência

de agressões. Alega que a utilização de tornozeleiras eletrônicas com tecnologia de

geolocalização e comunicação em tempo real é uma medida que pode contribuir

significativamente para alcançar esse objetivo. Nesse sentido, o alerta às vítimas

sobre eventual aproximação dos condenados pela Lei Maria da Penha permitirá que



elas adotem as providências necessárias para se protegerem, evitando situações de risco.

O autor também alega que o monitoramento contínuo dos condenados facilitará a identificação de eventuais descumprimentos das medidas protetivas impostas pela lei. Conta que o Estado de Goiás instituiu a Lei nº 21.116, de 2021, que estabelece a cobrança, a título de compensação financeira, pelo uso de equipamento de monitoração eletrônica por acusado, preso ou condenado no âmbito estadual, estando em coerência sistemática com o art. 5º do presente projeto, que lhe dá aplicação específica.

O autor aduz que o monitoramento eletrônico do agressor contribuirá para a fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, que hoje se revela ineficiente.

Os autos vieram a esta **Comissão de Constituição**, **Justiça e Redação** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa, a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema tratado na presente proposta, o inciso IX do art. 319 do Código de Processo Penal prevê, expressamente, o monitoramento eletrônico como medida cautelar diversa da prisão.

Já a Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, no § 1º do art. 122, autoriza o monitoramento eletrônico dos indivíduos que cumprem pena em regime semiaberto, para saída temporária do estabelecimento prisional, sem vigilância direta, mediante autorização do juízo da execução penal.

Cumpre ressaltar que a autorização para que o condenado indenize o Estado quanto às despesas realizadas para sua manutenção também está prevista na Lei de Execução Penal, vejamos:

Art. 39. Constituem deveres do condenado:



VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

.....

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Destaque-se que a Lei nº 11.340, de 2006, ao tratar da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, preceitua, no art. 9º, § 5º, que "os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor".

Em contrapartida, observa-se que a regulamentação pelo Estado do uso e custeamento da monitoração eletrônica que avisa à vítima quando o usuário se aproxima, não adentra matéria de direito penal ou processual penal. Antes, possui afinidade com o direito penitenciário.

Nessa seara, o art. 24, I, da Constituição Federal, atribui à União e Estados-membros a competência concorrente para legislar sobre **direito penitenciário**. Consoante os §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo constitucional, cabe à União estabelecer as normas gerais; aos Estados, suplementá-las.

No caso do projeto de lei em tela, a normatização do uso da tornozeleira eletrônica pelo agressor é matéria específica, que refoge às normas gerais, estando, portanto, nos lindes da competência legislativa concorrente dos Estados-membros.

Verifica-se também que a matéria não se encontra entre aquelas definidas no art. 20, § 1°, Constituição Estadual, de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Apenas que, de forma a se adequar sua redação e técnica legislativa, peço vênia ao ilustre Deputado Autor para apresentar o seguinte substitutivo:



"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.218, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023.

Altera a Lei nº 21.116, de 5 de outubro de 2021, que institui a cobrança, a título de compensação financeira, pelo uso de equipamento de monitoração eletrônica por acusado, preso ou

condenado no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos

do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 21.116, de 5 de outubro de 2021, passa a vigorar

acrescida do seguinte art. 1º-A:

"Art. 1º-A. Aplica-se o disposto no art. 1º e seus parágrafos aos

dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo

iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas

de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas

protetivas, que terão seus custos ressarcidos pelo agressor". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Posto isto, adotado o substitutivo retro, somos pela

constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta, e, portanto, por sua

aprovação.

É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de

de 2024.

Deputado ISSY QUINAN Relator

RDMN

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade utilizando o identificador 3100320031003000390034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Issy Quinan** em **17/02/2024 13:01**Checksum: **592277DE93BA1762EE811FD6A73F315D9C612D9CC273CA0CAA072FB2E6956F10**

